



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.001460/2004-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.506 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Não é de ser aplicada a multa de ofício agravada se o sujeito passivo atendeu as intimações da fiscalização, ainda que de forma considerada incompleta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 17/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 998/1004), em face do Acórdão nº 2201-00.588 (e-fls. 977/991), que teve a seguinte ementa:

“ ...

DEPÓSITO BANCÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CONSEQUÊNCIA DECORRENTE É A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA COM MULTA DE 75% E NÃO DE 112,5%.

O agravamento da multa de que trata o artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, só é cabível nos casos em que, do referido silêncio não decorra a presunção de omissão de rendimentos. Nos casos em que da não prestação de esclarecimentos decorre a presunção de omissão de rendimentos, não há o que se falar em sanção pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos. A consequência do não atendimento da intimação é a não comprovação da origem dos recursos e, conseqüentemente, a presunção de receita ou rendimentos omitidos, exigência que se dá com multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

...” (e-fl. 2).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma os Acórdãos 106-13.502 e 102-48.549, que restaram assim ementados:

“ ...

MULTA AGRA VADA - Cabível o agravamento de 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

...”

“ ...

MULTA AGRAVADA - Nos termos da legislação em vigor, o desatendimento às intimações fiscais dá ensejo ao agravamento de ofício para 112,50%, conforme os termos do art. 44, §2º da Lei 9.430/1996.

...”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 1007/1013, não tendo apresentado o Recorrido contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, adotando como fundamento a decisão de e-fls. 1007/1013.

No que se refere à aferição do cabimento da multa agravada, entendo que o *decisum* recorrido merece ser mantido.

Com efeito, dispõe a legislação tributária em vigor, mais especificamente no art. 44, §2º, da Lei n.º 9.430/96, que *“se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.”*

No presente caso, entendo não restar caracterizada, pela fiscalização, a tipificação da multa agravada, cabível nas hipóteses de embaraço à fiscalização.

De fato, conforme esclareceu o relator (vencido) do acórdão recorrido:

*“Quanto à aplicação da multa de ofício agravada em 112,50%, entendo, pois que está em conformidade com o determinado pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, que a autoriza nas hipóteses em que o contribuinte não atende à intimação para prestar esclarecimentos. Portanto, intimado o contribuinte deve se manifestar não lhe sendo permitido quedar-se silente ou omisso. **No caso em apreço, o recorrente foi intimado várias vezes, conforme muito bem observado pela autoridade fiscal, mas não atendeu integralmente, no prazo determinado, conforme Termo de Reintimação Fiscal, fl. 86, e Termo de Intimação Fiscal, fl. 513.**”*

Na realidade, tenho entendido que a multa agravada só tem aplicação quando o contribuinte não presta qualquer tipo de informação, mantendo-se silente quanto às intimações fiscais.

In casu, apesar de considerados incompletos pela fiscalização, o Recorrente prestou esclarecimentos e apresentou documentos (conforme manifestações de e-fls. 80, 82, 84 e 101), o que não caracteriza, no meu modo de entender, embaraço à fiscalização, sujeito à aplicação da multa agravada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

Processo nº 10865.001460/2004-71
Acórdão n.º **9202-003.506**

CSRF-T2
Fl. 1.027

CÓPIA